



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2019

PROPONENTE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : n.º ____/2019

REQUERENTE : Comissão de Justiça e Redação

REQUERIDO : Assessoria Jurídica / Advogado

ASSUNTO: Referenda a adesão do Município de Gaúcha do Norte ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, e dá outras providências.

I. DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a adesão do Município de Gaúcha do Norte ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, afirmando que o programa é reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado e tem obtido resultados satisfatórios.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte/MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico para emissão de parecer técnico.

II. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme prescrevem os artigos 23 e 30, ambos da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que detém competência residual.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve, necessariamente, passar por três aspectos distintos, que são **a competência, a forma e a legalidade** da proposição legislativa.

No primeiro aspecto analisa-se se a matéria é de competência do Município e se pode ser proposta pelo Poder Executivo ou Legislativo. A forma diz respeito como a proposição deve ser apresentada na Câmara, se por meio de lei complementar ou lei ordinária. Por fim, a legalidade do projeto é o requisito essencial para verificar se a lei pode produzir efeitos no mundo jurídico e se não viola alguma norma hierarquicamente superior.

No presente caso, a competência legislativa já fora analisada no item anterior, e o segundo requisito está de acordo com a forma e rito procedimental estabelecidos em lei. Por último, quanto a legalidade passo a analisar a matéria.

Pois bem, conforme afirmado acima, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a adesão do Município de Gaúcha do Norte ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV.

Segundo o Chefe do Executivo, o programa teve origem na Associação dos Municípios e é reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado por ter obtido resultados satisfatórios, inclusive sob a ótica da legalidade, eficiência e economicidade, tendo suas contas aprovadas pelo TCE-MT.

Em síntese, o objetivo do projeto seria permitir que o Município de Gaúcha do Norte contratasse as empresas já licitadas no consórcio, para prestar serviços administrativos de gestão do passivo e ativo previdenciário do Regime Próprio de Previdência, mediante uma contraprestação mensal.

Esse serviço era prestado anteriormente pela Associação dos Municípios – AMM, todavia, em assembleia geral realizada em outubro de 2017, decidiu-se pela contratação de empresas mediante licitação para prestarem os serviços administrativos de gestão do passivo e ativo previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Municípios que aderirem ao consórcio.

Cumprir registrar que os Municípios que não aderirem o consórcio estão sujeitos a realizarem às suas custas a licitação para contratar empresa especializada de contabilidade e assessoria jurídica, quando o contrato da empresa atual se encerrar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Embora a matéria seja complexa, ao analisar o projeto de lei, bem como a mensagem e eventuais documentos que o acompanham, verifico que ele está dentro da legalidade, ou seja, a referida proposição não viola os preceitos legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Ou seja, se o Tribunal de Contas do Estado – órgão fiscalizador dos atos de gestão pública – não se opõe a adesão, ressaltando que até o presente momento desconhecemos a existência de questionamento por parte do Ministério Público do Estado e de controle judicial sobre essa delegação da gestão.

De outro lado, sabemos que os entes federados estaduais e municipais possuem autonomia para legislar sobre o seu funcionamento interno (art. 39, *caput*, da CF/88), senão vejamos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Em outras palavras, em razão dos princípios da autonomia e da legalidade (art. 37, *caput*, e art. 39, *caput*, da CF/88), cada ente federado deve dispor acerca da sua administração e funcionamento internos, podendo dispor, ainda, no presente caso, das regras da previdência, tal como já vem fazendo.

Todavia, por se tratar de competência legislativa concorrente, essa liberdade das entidades federadas na administração de seus fundos próprios de previdências não pode desconstruir a já formalizada unicidade de supervisão e de fiscalização já existente, exercida pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de violar a indispensável preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de cada ente (art. 40/CF).

A propósito:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. (...). [STF, ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Além disso, vale registrar que o tema da previdência está sob análise em sede de recurso de repercussão geral da questão constitucional (RE 1.007.271-RG), no qual se discute a competência da União para propor normas gerais em matéria previdenciária, quanto ao descumprimento, pelos demais entes federados, das normas estabelecidas pela Lei 9.717/1998 e pelo Decreto 3.778/2001.

Portanto, considerando a autonomia legislativa de cada ente federado para estabelecer as regras do seu respectivo regime jurídico e demais seguimentos, observada a legitimidade concorrente, cabe a esta Casa de Leis decidir juntamente com o Poder Executivo acerca da gestão da previdência do Município.

Caso os nobres vereadores entendam que o Município deva aderir ao consórcio, aparentemente haveria economia com relação as licitações para contratação de empresas de assessoria contábil e jurídica, porquanto os serviços seriam contratados com as empresas já licitadas que fazem parte do consórcio, inexistindo a necessidade de realizar novas licitações.

Em caso contrário, o Município evitaria uma nova despesa com a contraprestação do consórcio, tendo que custear e realizar uma nova licitação somente quando o prazo da atual gestão estiver encerrado.

Nesse aspecto, cabe a vós eleitos do povo a análise da viabilidade da adesão ou não, sopesando os benefícios com os malefícios desse ato, para então extrair o que é mais vantajoso para o Município.

Assim, da análise do texto do referido projeto de lei verifica-se num primeiro momento que seus dispositivos não violam os princípios da administração pública (CF, art. 37), nem quaisquer outros, assim como não contraria a legislação do Tribunal de Contas do Estado.

IV. DO PARECER CONTÁBIL

Havendo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a assessoria Jurídica, s.m.j. recomenda aos senhores vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis. (Art. 73 do R.I.C.M. c/c Anexo V da Lei nº 07/2011)

V. DAS EMENDAS

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

apto a prosseguir na forma regimental e ser votado, resguardada a opinião das comissões competentes. (Art. 98 c/c 165 do R.I.C.M.)

VI. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Como se trata de projeto de lei ordinária, deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples dos votos (3) com o quórum da maioria absoluta dos membros presentes (5), para que se tenha a aprovação do projeto ora mencionado. (Art. 104, §4º c/c art. 108, §2º do R.I.C.M.)

VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica entende que a propositura se mostra legal e constitucional, razão pela qual opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação deste Projeto de Lei, nos termos do regimento, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Ressalva-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gaúcha do Norte, 14 de junho de 2019.

WELTON ESTEVES

Advogado Público

Matrícula nº 0072

OAB/MT 11.924